



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - PLEN**  
(Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021)  
Supressiva

SF/21377.15700-98

O Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021 (oriundo da Medida Provisória nº 1045, de 2021) passa a vigorar com supressão nos seguintes artigos:

- 1) art. 88**, que faz menção ao artigo 790, § 3º, incisos e alíneas, § 4º e § 5º; ao art. 790-C e parágrafo único, todos referente à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 2) art. 89**, que se refere ao art.45-A, incisos e parágrafos, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;
- 3) art. 90**, que faz menção aos artigos 3º-A, parágrafos e incisos e artigo 12 e parágrafos, referente à Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;
- 4) art. 91**, que se refere ao art. 99-A, incisos e parágrafos referente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil);
- 5) art. 93**, especificamente o inciso II e III; todos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende suprimir, do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, os artigos 88, 89, 90, 91 e os incisos II e III do artigo 93, que estabelece critérios desarrazoados para o acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, dentre elas, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a lei dos Juizados Especiais Federais, o Código de Processo Civil, dentre outras.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A Câmara dos Deputados, ao inserir os normativos mencionados, acabou por eivar essa medida provisória de insanável vício formal de inconstitucionalidade. De maneira mais do que evidente, há claro desrespeito às regras previstas na nossa Constituição Federal para a criação de uma norma jurídica, principalmente, no que diz respeito ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, o que, no caso, não existem.

Qual seria a urgência de se alterar, via medida provisória, as regras de acesso à justiça, acesso esse absolutamente garantido por força de norma constitucional?

Outra inconstitucionalidade formal é a tentativa de se introduzir matérias processuais por meio de medida provisória, o que é expressamente vedado pela nossa constituição no seu art. 62, §1º, inciso I, alínea b, que assim aduz:

*“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

*§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: b) direito penal, processual penal e processual civil;”.*

Por outro lado, a proposta de alteração legislativa é flagrantemente inconstitucional também do ponto de vista material, por ferir o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, eis que vulnera o princípio da paridade de armas processuais entre os litigantes, no que violaria diretamente o princípio da isonomia, além de clara afronta ao art. 5º, inciso XXXV que trata da inafastabilidade da jurisdição.

Não se pode olvidar das disposições trazidas pelos incisos III e IV do art. 1º da nossa constituição que apontam como fundamentos da república federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A criação de requisitos absolutamente desarrazoados para que o jurisdicionado possa ser beneficiário da gratuidade da justiça, limitando a isenção de custas e honorários somente àqueles que beiram a miserabilidade, além de impor a obrigação de um cadastro nos órgãos governamentais, penaliza sobremaneira aqueles que tiveram seus direitos negados e que precisam se socorrer do poder judiciário para ver valer de seus direitos sociais.

Não é demais lembrar da grave e atual recessão econômica que assola nosso país e que, por certo, acarreta em maior procura por proteção social.

SF/21377.15700-98



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Os dispositivos que ora se pretende suprimir com essa emenda, eis que contém flagrante desrespeito às normas constitucionais, como acima mencionados, determinam que os jurisdicionados somente terão isenção de custas, taxas ou despesas processuais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, que seria devida apenas à pessoa pertencente a família de baixa renda, entendida como aquela que possui renda familiar per capita de até meio salário mínimo (R\$ 550,00) ou com renda mensal familiar de até três salários mínimos (R\$ 3.300,00).

Esse projeto também acaba com a gratuidade em primeira instância dos Juizados Especiais Federais, que tratam de causas de menor valor no âmbito Justiça Federal, onde o INSS figura como maior litigante. Desde a sua criação em 2002, as ações que tramitam neste juizado não possuem o recolhimento de custas processuais, taxas ou despesas, sendo que elas representam, em sua grande maioria, lides de natureza previdenciária.

Não é desconhecido o expressivo aumento das demandas judiciais, em especial aquelas que envolvem matéria previdenciária, o que acaba por aumentar, evidentemente, o custo da administração judiciária. No entanto, a intensa judicialização deve-se, essencialmente, à ineficiência na prestação do serviço público previdenciário, seja pela ausência de reposição dos servidores públicos, que acarretam em excessiva demora na análise dos processos administrativos, seja pela manutenção de procedimentos e decisões administrativos já há muito ultrapassados, que contrariam os consolidados entendimentos jurisprudenciais.

Os dispositivos que se pretende suprimir através desta emenda alteram, ainda, os critérios de concessão dos benefícios da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho mediante alteração da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Mais uma vez merece destaque a grave crise econômica que assola o país demonstrada também pelo aumento no número de desempregados, que chegou a atingir número superior a 14 milhões de pessoas segundo o último levantamento do IBGE.

O gráfico abaixo traz a crescente evolução no número de desempregado durante o corrente ano até atingir o atual patamar de 14,76 milhões de brasileiros. Merece destaque o número de 3,3 milhões de cidadãos que perderam o emprego desde abril de 2020. Veja-se:

SF/21377.15700-98

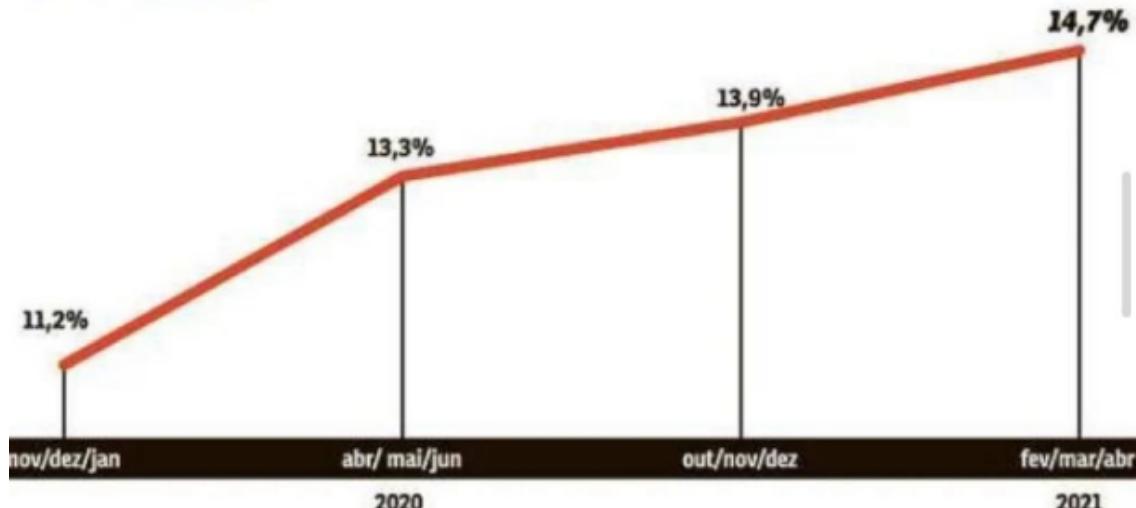


## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/2/1377.15700-98

### NÍVEL DE DESEMPREGO



**14,76 milhões**

é o número de brasileiros  
desempregados

**85,94 milhões**

é o total dos trabalhadores  
ocupados

**76,38 milhões**

é o contingente de pessoas  
fora da força de trabalho

**3,3 milhões**

perderam o emprego  
desde abril de 2020

**34,2 milhões**

de brasileiros trabalham  
na informalidade

Fonte: IBGE

Pacifico/CB/D.A Press

De fato, o aumento crise econômica que atingiu as empresas brasileiras, refletida no aumento do número de desempregados no país, gerou um aumento expressivo nas demandas trabalhistas. Assim, a aprovação de normas que dificultem ou impossibilitem a concessão da gratuidade da justiça teria o impacto prático na impossibilidade de exercício também dos direitos trabalhistas constitucionalmente tutelados.

Assim sendo, o Poder Judiciário acaba por representar uma necessária instância a assegurar a proteção dos direitos sociais.

Ademais, a aprovação dos artigos 88, 89, 90, 91 e os incisos II e III do artigo 93 vai de encontro ao posicionamento recentemente adotado pelo próprio plenário deste Senado Federal quando da aprovação da Medida Provisória 1.023/2020 – PLV 10/2021, sancionada através da Lei n.º 14.176/2021. A referida norma aumentou o limite de renda per capita para fins de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n.º 8.742/93), demonstrando, naquela oportunidade, a preocupação desta casa legislativa na tutela dos direitos sociais.

Conclui-se, pois, que esse projeto, ao criar restrição demasiada ao acesso à justiça, é medida prejudicial aos menos favorecidos, contrária à cidadania e efetivação de direitos fundamentais, de modo que deve ser declarada inconstitucional.

Considerando todo o exposto, é de suma importância que seja suprimido do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021, do Senado Federal, os artigos 88, 89, 90, 91 e incisos II e III do artigo 93, que estabelecem critérios desproporcionais e desarrazoados para acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, haja vista fragrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021

**Senador HUMBERTO COSTA**

SF/21377.15700-98